



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



ALVIM COMERCIO INDUSTRIA E MINERACAO LTDA (CAIEIRA DO CATIRINA)

PERÍODO: 17/05/2023 A 04/08/2023

LOCAL: ACARAPE/CE

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 23.92-3-00 (FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 04°16'37.4"S E 38°40'53"O

1 – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED]
Coordenador

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

2 – INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO ¹:

Nesta fiscalização, **NÃO FOI CONSTATADA A SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS.**

I - identificação do empregador:

- Empregador responsabilizado: ALVIM COMERCIO INDUSTRIA E MINERACAO LTDA
- CNPJ: 63.488.969/0001-73
- Endereço de correspondência: [REDACTED]

II - endereço do estabelecimento:

- Local inspecionado: Caieira do Catirina, Rodovia Brunilo Jacó (CE 354), Carro Atolado, Acarape/CE
- Coordenadas geográficas: 04°16'37.4"S e 38°40'53"O

III - atividade econômica conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:

- Atividade econômica principal: fabricação de cal e gesso (CNAE 23.92-3-00)

IV - número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal: 8

V - número de trabalhadores registrados na ação fiscal: 0

VI - número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: 0

VII - número de trabalhadores resgatados: 0

VIII - número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados: 0

IX - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados: 0

X - número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0

XI - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0

XII - número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil: 0

XIII - valor bruto das verbas rescisórias: R\$ 0,00

XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores: R\$ 0,00

¹ Conforme Portaria MTP nº 671, c/c Instrução Normativa MTP nº 2, ambas de 08 de novembro de 2021.

XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo: 0

XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo: 0

XVII - número de estrangeiros resgatados: 0

XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo: 0

XIX - número de indígenas resgatados: 0

3 – CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, constituído nesta operação por 8 (oito) Auditores-Fiscais do Trabalho e 3 (três) Motoristas Oficiais, e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (uma) Procuradora da República, Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público da União e, ainda, Policiais Federais, foi iniciada em 17 de maio de 2023, com inspeção no estabelecimento localizado às coordenadas geográficas 04°16'37.4"S e 38°40'53"O, nas proximidades da Rodovia Brunilo Jacó (CE 354), Carro Atolado, município de Acarape/CE.

No local havia produção de cal (caieira), atividade econômica cadastrada na CNAE como "Fabricação de cal e gesso" (código 23.92-3-00).

Foram inspecionados pelo GEFM os locais de trabalho e as áreas de vivência do estabelecimento, bem como entrevistados os trabalhadores que se encontravam no local, em plena atividade laboral. Ainda, foram entrevistados e notificados, no dia da inspeção "in loco", e posteriormente ouvidos formalmente (com registro de Termos de Declarações anexados a este Relatório, assistidos por advogado), os senhores [REDACTED] [REDACTED] responsáveis pelas pessoas jurídicas abaixo mencionadas.

A relação de trabalho era completamente informal, não havendo quaisquer vínculos regularizados dentre os trabalhadores, embora presentes (como será descrito neste Auto de Infração) os requisitos previstos em lei que caracterizam a relação empregatícia – o que se amolda, em tese, ao crime previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal.

Contatou-se que a responsabilidade trabalhista decorrente da exploração do empreendimento econômico inspecionado é do grupo econômico constituído pelas empresas ALVIM COMERCIO INDUSTRIA E MINERACAO LTDA (CNPJ 63.488.969/0001-73) – dominante do grupo econômico – e [REDACTED]

Verificou-se, no curso da ação fiscal, a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eis que há a existência de uma organização empresarial formada por várias sociedades, explorando a mão-de-obra de trabalhadores, com objetivos e interesses comuns, em processo produtivo de fabricação de cal. A análise documental e a entrevista com os prepostos das sociedades e com os empregados demonstraram a existência de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes (§3º do art. 2º da CLT).

De acordo com a redação dada à CLT pela Lei 13.467/2017, as empresas que integram um grupo econômico têm personalidade jurídica própria, mas, se estiverem subordinadas a direção, controle ou administração de outra, são solidárias pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (§2º do art. 2º da CLT). Também são solidárias as empresas que formam grupo econômico, ainda que mantenham sua autonomia, ou seja, não sejam subordinadas umas às outras (parte final do §2º do art. 2º da CLT).

O artigo 245 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021 (publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2021) dispõe que:

" Art. 245. Forma-se grupo econômico por subordinação quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, denominada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica.

(...)

§ 2º A dependência econômica é caracterizada na relação vertical entre a empresa dominante e a subordinada, quando:

I - a empresa subordinada tiver vendido ou consignado à dominante, no ano anterior, mais de vinte por cento do seu volume das vendas, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento do volume total das vendas, nos demais casos; ou

II - a empresa dominante, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou mais produtos ou serviços fornecidos pela subordinada, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto".

Conforme apurou o GEFM, a dependência econômica da empresa subordinada [REDAZIDA] ficou amplamente caracterizada, nos termos das normas acima mencionadas. A empresa ALVIM COMERCIO INDUSTRIA E MINERACAO LTDA, dominante do grupo econômico, é detentora de Requerimento de Lavra perante a Agência Nacional de Mineração – ANM (processo nº 48410.800731/2009-07) para extração, no município de Acarape/CE, de calcário dolomítico, mineral que é a matéria-prima utilizada na fabricação de cal – sendo esta a principal atividade da empresa, conforme consta em seu CNPJ. Esta mesma empresa faz o refino, a embalagem e a comercialização da cal. Todavia, a transformação do mineral extraído da pedreira em cal (ainda não refinado) era executada pela empresa subordinada, que recebia as pedras de calcário extraídas pela empresa dominante (seu único fornecedor do mineral) e repassava a ela a quase totalidade do cal produzido.

De acordo com as declarações prestadas por [REDAZIDA] ouvido pelo GEFM em 22/05/2023, a este respeito:

"(...) QUE [REDAZIDA] compra parte do cal produzido pelo declarante; QUE o declarante produz cerca de 400 toneladas de cal por

mês; QUE compra a pedra de [REDACTED] produz o cal e revende parte de sua produção para o próprio [REDACTED] QUE a pedreira é de [REDACTED] que tem autorização para extrair a pedra; QUE não tem conhecimento de outras pessoas que produzam o cal com [REDACTED] QUE [REDACTED] compra de 350 a 380 toneladas, das 400 produzidas de cal na caieira, todos os meses; QUE sabe que [REDACTED] mói a cal, produzindo a supercal; (...); QUE não tem contrato escrito nem notas fiscais de comercialização do cal; QUE foi aberta uma empresa para fazer o pátio da lenha, mas já foi dada baixa; QUE não recebe nenhum salário, ficando apenas com a renda da venda do cal; QUE não tem uma base de qual sua renda ao fim do mês; (...)."

São no mesmo sentido as declarações de [REDACTED] titular da empresa dominante, igualmente ouvido pelo GEFM em 22/05/2023:

"(...) QUE a fábrica de cal tem licença para extração da pedra, na pedreira em Acarape; QUE a pedreira é dividida com outras empresas, cada uma delas com sua licença junto à ANM; QUE a extração da pedra é terceirizada, feita pela empresa EXPLOFORTE; QUE no momento a extração de pedra está parada, há mais de ano; QUE atualmente vende seu estoque de pedra extraída para [REDACTED] e para quem mais procurar; QUE [REDACTED] tem uma caieira em CARRO ATOLADO; QUE o comércio está parado e não tem vendido a pedra para outros clientes; QUE, conforme planilhas apresentadas pelo declarante, este faz um controle de quanto cal recebe mensalmente de [REDACTED] da pedra que fornece para produção do cal, do combustível que [REDACTED] retira de seu posto de gasolina e, ainda, do valor em dinheiro que adianta mensalmente; (...); QUE algumas vezes retira o cal na caieira com seus caminhões e em outras o cal é entregue por [REDACTED] QUE o declarante refina o cal em moinho automatizado, em sua fábrica, o embala e revende; QUE revende o produto no atacado e no varejo, sem ter um comprador principal, conforme notas fiscais de venda apresentadas; QUE possui fornos próprios, que estão parados há muitos anos; QUE os fornos estão deteriorados em razão de falta de manutenção; QUE não tem contrato escrito ou notas fiscais em relação ao fornecimento de pedra e compra do cal com [REDACTED]."

As planilhas apresentadas por [REDACTED] no período de 2019 a 2023, corroboram as declarações prestadas por ambos os empresários ao GEFM; exemplificativamente, na planilha mais recente, referente ao mês de 03/2023 (anexa a este Relatório), vê-se que foram entregues pela empresa subordinada 420 toneladas de cal à empresa dominante, a qual – por sua vez – forneceu à empresa subordinada pedra, combustível e outros insumos necessários à produção de cal.

Assim sendo, ficou evidenciado que, embora inexista documentação comprobatória, como contratos escritos ou notas fiscais de compra e venda, aproximadamente 90% (noventa por cento) do produto da empresa subordinada é destinado à empresa dominante, sendo portanto caracterizada a dependência econômica – conforme acima definida – e a existência de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico.

Os trabalhadores laboravam no processo de fabricação do cal, consistente do beneficiamento do calcário dolomítico extraído de uma pedreira, após seu cozimento em fornos ininterruptamente em funcionamento. Eles trabalhavam mediante salário ou promessa deste, obedecendo às diretrizes ditadas por [REDACTED]. Houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT) e ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

Apurou-se que a relação de trabalho era informal, isto é, que não havia o registro dos empregados, a anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, os recolhimentos de FGTS e tributos incidentes, assim como o cumprimento, pelo empregador, de todas as obrigações impostas em lei.

Nos termos das declarações prestadas por [REDACTED] ao GEFM em 22/05/2023:

“(…) QUE nunca teve trabalhadores registrados na caieira; QUE o forno queima 24 horas, sendo que nele trabalham 3 foguistas (também chamados de quarteiros), sendo estes [REDACTED] e um terceiro novato que não se recorda o nome; QUE paga cerca de R\$ 600,00 por quinzena para cada um dos foguistas; QUE, depois de tirar o cal do forno, este é regado por [REDACTED] que sempre leva seu irmão [REDACTED] para ajudar nessa tarefa; QUE o serviço de regador é só para um trabalhador, mas [REDACTED] leva seu irmão para andar mais ligeiro, ou seja, concluir mais rápido o serviço; QUE paga R\$ 860,00 em média por quinzena para [REDACTED] e não paga nenhum valor para [REDACTED] QUE o valor varia de acordo com a produção; QUE acredita que [REDACTED] trabalha há oito meses na caieira; QUE, questionado acerca da informação de que ele teria dois anos de trabalho, informou que não se recorda; QUE parou o forno para manutenção no início do inverno, isto é, em janeiro deste ano; QUE há paradas a cada seis ou oito meses para manutenção do forno; QUE há também o trabalhador [REDACTED] que é quebrador, isto é, quebra as pedras em pedaços menores; QUE, para [REDACTED] paga o valor de R\$ 700,00 por quinzena; QUE não se recorda há quanto tempo [REDACTED] trabalha na caieira; QUE também há o

lenheiro [REDACTED] para quem paga R\$ 600,00 por quinzena; QUE [REDACTED] coloca outros trabalhadores para ajudar e divide o valor que recebe entre eles; QUE há os descargueiros [REDACTED] que retiram a pedra do forno, para quem paga R\$ 600,00 por quinzena; QUE paga todos os trabalhadores em dinheiro; QUE também trabalham na caieira seus filhos [REDACTED] QUE seus filhos são ajudantes gerais; QUE, para seus filhos, paga valores semanais, que variam de R\$ 250,00 a R\$ 350,00; QUE [REDACTED] está sempre na caieira, enquanto [REDACTED] vão eventualmente; QUE comprou a máquina pá carregadeira (também chamada enchedeira) de [REDACTED] e está pagando por mês; QUE a máquina é operada pelo declarante e seu filho [REDACTED]

Tais declarações, somadas à entrevista dos trabalhadores que se encontravam em pleno labor no dia da inspeção “in loco” e aos demais elementos de convicção colhidos no curso da ação fiscal (como a análise da documentação apresentada pelas empresas notificadas e a consulta aos sistemas disponíveis à Auditoria Fiscal do Trabalho), resultaram na constatação de que são os trabalhadores empregados do grupo econômico acima descrito.

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador.

Ficou evidenciado no curso da ação fiscal que o trabalho exercido pelos trabalhadores constituía a dinâmica produtiva habitual do empregador, sendo organizada regularmente, nos mesmos moldes flagrados pelo GEFM. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico, a fabricação de cal.

Os empregados sem registro que se encontravam em plena atividade laboral, no momento da inspeção “in loco”, são:

a) [REDACTED] CPF [REDACTED]
[REDACTED] função regador de cal (rega as pedras cozidas para que se tornem

cal), admitido em 01/06/2021, com remuneração de R\$ 860,00 por quinzena (valor que seria dividido com [REDACTED] como reconhecido por [REDACTED]

b) [REDACTED]
[REDACTED] função quartoeiro (coloca lenha na boca do forno), admitido em 21/06/2011, que recebia R\$ 610,00 por quinzena de trabalho;

c) [REDACTED], CPF [REDACTED]
[REDACTED] função lenheiro (abastece de lenha a entrada do forno), admitido em 17/05/2010, que recebia R\$ 600,00 por quinzena anteriormente, mas passou a receber R\$ 300,00 por quinzena tendo em vista que a mesma função passou a ser exercida por ele e outros trabalhadores, conforme reconhecido por [REDACTED] embora não identificados;

d) [REDACTED],
função descargueiro (tira o cal da caldeira), admitido em 17/05/2014, que recebia R\$ 600,00 por quinzena de trabalho;

e) [REDACTED] CPF [REDACTED]
[REDACTED] função regador de cal (rega as pedras cozidas para que se tornem cal), admitido em 17/05/2022, que declarou que recebia R\$ 600,00 por quinzena de trabalho.

Ademais, o GEFM apurou que, embora não se encontrassem em atividade laboral no momento da inspeção, também eram empregados da caieira (reconhecidos como tal por [REDACTED] e, ainda, de acordo com a organização do trabalho existente no estabelecimento e apurada pelo GEFM, sob remuneração paga nos valores apontados por [REDACTED] os trabalhadores:

f) [REDACTED] (operador de máquinas e encarregado), CPF [REDACTED]
[REDACTED] que recebe valores semanais que variam de R\$ 250,00 a R\$ 350,00;

g [REDACTED] (quarteiro), que recebia R\$ 600,00 por quinzena de trabalho;

h [REDACTED] (quebrador), que recebia R\$ 700,00 por quinzena de trabalho.

O inteiro teor dos Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório estão a ele anexados, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório. Ressalte-se que **tais irregularidades não constituíram a submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo**, uma vez que não caracterizam nenhuma das hipóteses elencadas na normatização vigente.







4 – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que **os empregados que trabalhavam na “Caieira do Catirina” não se encontravam submetidos à condição análoga a de trabalho escravo**, tendo sido constatadas irregularidades no curso da ação fiscal e, conseqüentemente, lavrados os Autos de Infração correspondentes a estas, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

Em razão da constatação de que havia grave e iminente risco aos trabalhadores, e não tendo sido comprovadas a adoção de medidas imediatas de afastamento deste risco, foi lavrado o Termo de Interdição nº 4.067.980-2 (igualmente anexo a este Relatório).

São Paulo/SP, 04 de agosto de 2023



Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador de Equipe
Grupo Especial de Fiscalização Móvel